

DECRETO N. 17.418, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários do Município de São José dos Campos e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e suas alterações, que inclui a Certidão de Dívida Ativa dos Municípios como título sujeito ao protesto;

Considerando a necessidade de o Município promover de forma eficiente e eficaz a cobrança de sua dívida ativa;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 33.550/17;

**DECRETA:**

Art. 1º O Município de São José dos Campos poderá efetuar o protesto extrajudicial por falta de pagamento da Certidão de Dívida Ativa, devidamente constituída, de créditos tributários e não tributários, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei Federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências."

Parágrafo único. Os créditos descritos neste artigo, parcialmente quitados e os parcelamentos desfeitos poderão ser levados a protesto pelo saldo remanescente.

Art. 2º A Certidão de Dívida Ativa encaminhada para protesto deverá apresentar o valor consolidado dos créditos, acrescidos de todos os encargos legais ou contratuais atualizados até o final do mês de seu encaminhamento para protesto.

Art. 3º A Certidão de Dívida Ativa será encaminhada por meio de sistema eletrônico ao Tabelionato de Protesto de Títulos, que a recepcionará confirmando seu recebimento mediante arquivo de confirmação.

Art. 4º Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa, inclusive os parcelados, com exceção daqueles citados no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º O pagamento do crédito pelo devedor se dará, exclusivamente, perante o Tabelionato competente após o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para protesto e antes de sua

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

lavratura, nos termos da Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e suas alterações.

Parágrafo único. No período a que se refere o “caput” deste artigo, não será admitido o parcelamento do crédito.

Art. 6º Efetuado o pagamento do crédito levado a protesto, ficará o Tabelionato obrigado a efetuar o recolhimento dos valores arrecadados ao Município no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Art. 7º Após a lavratura do protesto, o pagamento ou parcelamento do crédito se dará por meio de recolhimento de guia de arrecadação municipal emitida nos postos de atendimento ou pela internet do Município.

Art. 8º O Município autorizará o cancelamento do protesto assim que efetuado o pagamento integral ou o parcelamento dos créditos devidos, que será considerado após a quitação da primeira parcela.

Art. 9º O cancelamento ou desistência do protesto, a pedido do Município em decorrência de remessa indevida da Certidão de Dívida Ativa, não implicará em ônus ao devedor.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 31 de março de 2017.



Felício Ramuth  
Prefeito

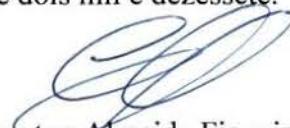


José Mello de Correa  
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.



Everton Almeida Figueira  
Responsável pelo Departamento de Apoio Legislativo  
(Portaria/n. 002/SAJ/DFAT/2017)